

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000524-13.2019.8.26.0196**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Vizinhança**
 Requerente: **EDINA SUELY LOPES FERREIRA GODOI e outros**
 Requerido: **ANTONIO CARLOS DE PAULA FRANCA ME e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Armenio Gomes Duarte Neto**

Vistos.

EDINA SUELY LOPES FERREIRA GODOI, MAURO DONIZETI DE GODÓI, MÁRCIA PEREIRA DE MEDEIOS SANTOS ajuizaram a presente ação de conhecimento contra ANTONIO CARLOS DE AULA FRANCA – ME, todos com qualificação nos autos. Alegam, em síntese, que a ré exerce atividade econômica em estabelecimento sito à Rua Salim Emer nº 630, Bairro São Joaquim, que se trata de área mista, entretanto, preponderantemente residencial. O comércio no bairro é composto por lojas de roupas, alimentos, farmácias, cabelereiros, ou seja, atividades que não causam quaisquer incômodos aos moradores, uma vez que não geram ruídos, trepidações e poluição. Ocorre que o local onde a ré desenvolve suas atividades não possui qualquer estrutura física para tanto, visto que conforme demonstra o próprio site do réu (<http://www.comaqfranca.com.br/site/>), ele manuseia diversas máquinas de grande porte que geram ruídos excessivos e trepidações nas construções vizinhas. Ao lado do estabelecimento do réu encontra-se a residência dos coautores Edina e Mauro e, ao fundo, a residência da coautora Marcia e, em decorrência da omissão da ré em realizar as adequações necessárias para que se façam cessar os altos barulhos incômodos e as trepidações, as coautoras, diariamente, são perturbadas. O estabelecimento onde o réu desenvolve sua atividade é encostada nos muros dos coautores e, como consequência, os barulhos suportados são demasiadamente excessivos, aliados ao fator de que diversas máquinas causam despropositadas trepidações nas mencionadas construções, dando a sensação de que o estabelecimento do réu faz parte da própria residência dos coautores. Também possui a ré um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

compressor que, constantemente, fica ligado acostado ao quarto e cozinha, respectivamente, da coautora Suely e Marcia. Deve-se ainda ressaltar que, em diversas ocasiões, o réu, inclusive, ultrapassou o horário das 22:00 horas. Ademais, recentemente, os coautores Suely e Mauro vem sentindo que as paredes e assoalhos de seu closet e banheiro estão ficando quentes, levantando à hipótese de que o réu esteja deixando máquinas pesadas por um longo período ligadas e causando sério aquecimento que, inclusive, ultrapassou a parede dos coautores. Desta forma, os mesmos temem que tal circunstância possa vir a piorar e venha a sobreaquecer causando algum tipo de curto circuito ou explosão. A ilegalidade da atuação da ré não para por aí. A descarga de seus maquinários é feita em plena rua ou calçada, prejudicando, inclusive, o trânsito de veículos automotores e pedestres, tornando extremamente possível a ocorrência de acidentes. Da mesma forma, a ré faz uso de área pública destinada ao estacionamento de veículos automotores como estacionamento de seus maquinários. Além de testar seus maquinários paralelamente ao muro dos coautores diversas vezes, realiza testes em via pública, inclusive em uma praça localizada a, aproximadamente, 160 metros do estabelecimento, transitando com tratores nos locais destinados ao trânsito de veículos automotores e pessoas. Manuseia a ré máquinas que funcionam através de gasolina e óleo diesel, sendo que o descarte de tais materiais, em diversas ocasiões é realizado na própria via pública e possui uma chaminé para que o excedente de fumaça seja lançado para o ambiente externo. Todos estes fatos se dão em um bairro residencial, gerando não apenas tormento para as coautoras, como risco efetivo de danos ambientais. O fato de a ré não possuir qualquer estrutura física é ratificado pelas diversas construções que foram realizadas com o passar dos anos. A indústria, inicialmente, era composta somente pela parte térrea e, posteriormente, no ano de 2007, foi construída a primeira parte do segundo andar, que faz divisa com a cozinha e quarto, respectivamente, da coautora Marcia e Suely, sendo tal cômodo em que o réu, hoje, exerce suas atividades. Posteriormente, o réu realizou nova construção, no segundo andar, no ano de 2010. A medida que os barulhos e trepidações foram se tornando cada vez mais inadmissíveis, procuraram a delegacia e, no ano de 2012, em decorrência do Termo Circunstanciado nº 2515/2011, deu-se o início da ação penal pública (nº 0003496-17.2012.8.26.0196), contra o réu. Conseqüentemente, no ano de 2015 o réu Antônio foi condenado como incurso nas sanções do artigo 42,II e III, uma vez que restou comprovado que o réu, com habitualidade, perturbava o sossego e tranquilidade dos vizinhos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não obstante tenha sido condenada, a ré continuou, de forma ininterrupta, realizando suas atividades nocivas ao convívio social, em desconformidade com o direito de vizinhança. Ocorre que anteriormente o réu realizava os consertos em via pública e após a condenação criminal, simplesmente, estabeleceu seu local de conserto no cômodo cujas paredes fazem divisa com as casas dos coautores, o que, conseqüentemente, as prejudicou mais ainda do que quando o réu realizava os reparos tão somente em via pública. No ano de 2016, os coautores Suely e Mauro realizaram, às suas expensas, muro de, aproximadamente, 7,5 metros, no intento de preservar a sua intimidade (constantemente devassada por membros da família do réu e seus funcionários) e na esperança de que tal muro iria reduzir os ruídos e trepidações em sua residência. Infelizmente não foi o que ocorreu, visto que a ré construiu nova edificação acostada em tal novo muro que, inclusive, ultrapassou o imenso muro construído por parte dos coautores. Deve-se ainda ressaltar que esta nova construção serve de moradia, havendo, assim, a residência de pessoas em um lugar que apresenta alta periculosidade. Novas ampliações foram feitas posteriormente. A ré vem violando os direitos dos coautores há anos, e estes, por sua vez, vêm fazendo todo o possível para solucionar a questão: desde tentativas amigáveis até a busca por solução na ceara criminal, passando pela construção de muros gigantescos – tudo no intuito de gozarem de seu direito básico ao sossego no lar. Todas estas buscas foram infrutíferas, pois o problema não só persistiu como piora, constantemente, com novas adaptações feitas pela ré. Os fatos lhes ocasionaram danos morais. Pedem os autores, em razão dos fatos narrados, com a procedência, seja: a) condenado o réu a retirar, imediatamente, a oficina do cômodo que faz divisa com os muros dos coautores e se abster de continuar com incômodos perturbatórios através dos ruídos, trepidações e despejo de rejeitos no meio ambiente produzidos em suas atividades, e que condene a realizar as obras necessárias em lugar adequado para impedir a dispersão de som no local; b) em não sendo possível cessar os ruídos ou caso as medidas acima não sejam cumpridas, seja condenado a cessar suas atividades; c) subsidiariamente, apenas caso não seja possível a cessação das interferências ou cessação da atividade da ré, o arbitramento de justa indenização cabal; d) condenado o réu a lhes indenizar os danos morais experimentados. Juntam documentos com a inicial (p. 25/213).

Tutela de urgência indeferida (p. 214/215).

Citado, o réu contestou (p. 223/233). Alegou inépcia da petição inicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

porque "da narração dos fatos não decorre a conclusão". Afirma que a loja e não a oficina é que faz divisa com os imóveis dos autores. Os testes em máquinas são realizados em sala com isolamento acústico. Não descarta produtos no meio ambiente. Atua em exercício regular de direito e não causou qualquer dano aos autores, não havendo que se falar em responsabilidade civil, pelo que, pugna pelo desfecho de improcedência.

Sobreveio réplica (p. 247/274).

Manifestou-se a parte requerida (p. 300/303).

As partes instadas foram a declinar eventual interesse em tentar conciliar e a especificar provas cuja produção pretendessem (p. 304).

Autores informam desinteresse em tentar conciliar e pedem produção de provas documental, pericial e oral (p. 306/308).

Ré informa desinteresse em tentar conciliar (p. 309).

Facultou-se que os autores depositasse os arquivos com as mídias que pretendiam (p. 317).

Decisão de saneamento a p. 328/329, oportunidade em que rejeitada a preliminar e deferida a produção de prova pericial (p. 328/329).

Laudo pericial a p. 372/453, sobre o qual se manifestaram as partes (p. 460/464 e 465/496).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O processo comporta pronto julgamento, pois produzida a prova pericial deferida, além do que se mostra impertinente a produção de prova oral, já que se exige conhecimentos técnicos para enfrentamento das questões de fato deduzidas em Juízo.

Por proêmio, homologo o laudo pericial e indefiro a sua complementação, como pretendido pela parte ré (p. 460/464), pois se trata de mera manifestação de inconformismo com o teor do laudo. E a perícia deveria, como foi, ter sido realizada com o acionamento simultâneo das máquinas e equipamentos existentes no local, com as janelas abertas, pois essa formatação retrata melhor a realidade daquilo que os autores acabam tendo de enfrentar diuturnamente.

A pretensão é procedente.

Com efeito, os autores lograram se desincumbir do ônus da prova que lhes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

é carreado por lei (art. 373, I, do CPC).

A prova produzida permite concluir que a ré excede limites aceitáveis do desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Consta do laudo pericial (p. 411 – grifo nosso):

"De acordo com os resultados obtidos no local, foi verificado que os níveis de ruídos emitidos considerando a situação mais crítica, isto é, funcionamento simultâneo da máquinas e equipamentos, **ultrapassam os níveis máximos aceitáveis** preconizados na Norma 10.151".

Ainda se extrai do laudo (p. 413, 418, 419, 429 – grifo nosso):

Os equipamentos presentes na empresa, produzem algum tipo de trepidação? Caso a resposta seja positiva, qual a intensidade permitida e qual a gerada na empresa?

RESPOSTA: Sim, **durante a perícia foi identificado uma furadeira/impacto/vibrador, que proporciona vibrações**, por gentileza consultar anexo I para maiores esclarecimentos.

O estabelecimento possui o Projeto Acústico do referido cômodo?

RESPOSTA: Há uma sala com isolamento acústico, mas segundo apurado no local, **não há projeto específico, foi construído sem orientação técnica** (engenheiro responsável).

Tal cômodo que é específico para testes, com isolamento acústico, conforme alegado pela ré, comporta o teste de todas as máquinas que são utilizadas por parte da ré, conforme divulgado em seu site (<http://www.comaqfranca.com.br/site/index.asp?area=contatos>) e demonstrado nos autos?

RESPOSTA: Diante das características do acesso a sala de testes, dimensões, etc, **é possível que o local não comporte o acesso generalizado de todos equipamentos divulgados pela parte ré.**

Por qual razão os ruídos e trepidações são perceptíveis em toda a residência dos coautores, conforme demonstrado em vídeos e áudios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

juntados aos autos?

RESPOSTA: Uma das razões para o registro de níveis de ruídos e vibrações acima dos índices aceitáveis é a **falta de dispositivos de isolamentos acústicos a contento, bem como excesso de equipamentos em uso simultaneamente**, etc.

De acordo com a dinâmica organizacional percebida, no local, é possível afirmar que os testes são realizados em apenas um dos cômodos ou seria possível o teste indiscriminado em diversos cômodos?

RESPOSTA: Pela dinâmica da estrutura local, **é possível que eventualmente testes sejam realizados fora da cabine de testes.**

A ré possui local apropriado para a realização de descarga de mercadorias ou é necessário que seja realizada de forma desorganizada (fls.144,145; fls. 145 a 148; fls. 155 a 157; fls. 169;170)?

RESPOSTA: No local **não foi identificado um pátio próprio para descarga de mercadorias.**

A prova pericial foi elucidativa ao apontar que a ré excede os limites de ruídos no desenvolvimento de sua atividade, embora não tenha concluído que a ré descarte irregularmente produtos no meio ambiente. A questão nodal apontada pela perícia é o excesso de ruído, causador também de trepidações nos imóveis dos autores.

A atividade econômica desenvolvida pela parte ré traz perturbação à rotineira vida dos autores.

O direito ao repouso, ao descanso e mesmo o direito de usufruir do tempo dentro de casa sem ruídos excessivos é um direito da personalidade, decorrente do direito à saúde. É "direito que tem cada indivíduo de gozar de tranquilidade, silêncio e repouso necessários, sem perturbações sonoras abusivas de qualquer natureza" (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 9ª ed. São Paulo: Rideel, 2007).

O direito ao repouso e ao sossego são decorrências do direito de vizinhança e também da garantia de um meio ambiente equilibrado. Todo ser humano é titular do direito ao sossego. Sua transgressão acarreta responsabilidade cível, na medida em que causa um dano ao seu titular.

É tão séria a matéria que emerge, inclusive, responsabilidade criminal para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aquele que viola tão fundamental direito, inerente à condição humana. O direito penal sanciona o violador em duas frentes: a) como contravenção penal, pelo artigo 42 (perturbação do trabalho ou do sossego alheios) ou pelo artigo 65 (perturbação da tranquilidade), ambos do Decreto-Lei nº 3.688/41; ou b) como crime ambiental, disposto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

Sobre o tema nos leciona de Sérgio de Oliveira Médici:

"Todo homem tem direito à tranquilidade, no ambiente social em que vive, livre de incômodos descabidos, de achincalhe e de tantas perturbações semelhantes. É bem verdade que no mundo conturbado de hoje tal direito está cada vez mais afastado do ponto considerado ideal. A mecanização do homem, as grandes concentrações populacionais e outros fatores provocados pelo progresso descontrolado, fazem com que o desrespeito, a falta de cortesia, a má educação se tornem uma constante. Mas nem por isso a prática de atos definidos no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais deixa de configurar uma infração punível. Pelo contrário: o dispositivo legal visa garantir a tranquilidade pessoal, cada vez mais difícil de ser obtida" (MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Contravenções penais. Bauru/SP: Jalovi, 1988, p. 214).

Na esfera cível, a conduta da ré viola o direito de vizinhança. E os autores fizeram opção pelo manejo de ação de obrigação de não fazer. A prova produzida revelou o excesso de barulho produzido pela ré. Pouco importa que a área seja de uso misto (residencial e comercial).

É preciso respeito aos demais moradores, que têm direito de desfrutar do sossego e do silêncio com sua vida rotineira, com dignidade.

De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão para que a ré se abstenha de produzir ruídos acima dos limites estabelecidos pela tabela 3 da NBR ABNT 10151.

Os tribunais pátrios já decidiram sobre o tema tratado nos autos em diversas oportunidades:

"Direito de vizinhança. Ação de obrigação de não fazer com indenização por danos morais. Tutela deferida. Uso nocivo de propriedade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

configurado. Alegação de barulho excessivo. Art. 333, II, do CPC. Cabe ao réu demonstrar a ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Laudo pericial que apontou a ocorrência de ruídos superiores ao permitido. Descumprimento do acordo. Dano moral configurado. Desnecessidade de prequestionamento. Sentença mantida. Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 0970745-97.2012.8.26.0506; Relator(a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2017; Data de Registro: 10/03/2017).

"DIREITOS DE VIZINHANÇA - AÇÃO COMINATÓRIA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA POLUIÇÃO SONORA PRODUZIDA POR IMÓVEL VIZINHO - PROVA DOS AUTOS A CONFIRMAR A EXCESSIVA PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO CAUSADA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITAS BEM ACOLHIDAS - DISPENSA DAS TESTEMUHAS. COM FUNDAMENTO NO ART. 414 DO CPC - FARTA PROVA, DOCUMENTAL E ORAL. DO USO ANORMAL DO IMÓVEL, A CAUSAR PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DOS IMÓVEIS VIZINHOS - RUÍDOS EXCESSIVOS PROVOCADOS PELOS FREQUENTADORES DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - LICENÇA MUNICIPAL DE FUNCIONAMENTO QUE NÃO EXIME O PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO DA RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AOS VIZINHOS - AÇÃO FUNDADA NO DIREITO DE VIZINHANÇA - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA PELO RISCO DA ATIVIDADE E POR ABUSO DE DIREITO POR PARTE DO EMPRESÁRIO - PEDIDO COMINATÓRIO PREJUDICADO PELO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO LOCAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS AOS AUTORES PELO LONGO PERÍODO DE PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Cível 9075499-22.2009.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2010; Data de Registro: 25/03/2010).

"AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO - NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. Ausente a comprovação da ocorrência de ato ilícito, não há que se falar em dever de indenizar. V .V. - A emissão de ruído acima do nível de tolerância, impede o sossego e a tranquilidade doméstica, capaz de ensejar reparação por danos morais" (TJ-MG - AC: 10183091675706001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 22/09/2016, Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Publicação: 03/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. SUPERMERCADO. ABSTENÇÃO DE ESTACIONAR CAMINHÕES E REALIZAR CARGA E DESCARGA SOBRE PASSEIO/CALÇADA E DE PRODUZIR RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS EM LEI. REQUISITOS DO ART. 300/CPC. PROBABILIDADE DE DIREITO E PERIGO DE DANO. MULTA COMINATÓRIA SUFICIENTE A DESESTIMULAR O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Ante a presença dos requisitos legais do art. 300/CPC, correta a concessão de tutela de urgência para determinar ao requerido agravante, a obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de estacionar caminhões e realizar carga e descarga sobre o passeio e/ou sobre a extensão da calçada, inclusive em frente à residência do autor, e de produzir ruídos acima dos limites estabelecidos em Lei, sob pena de multa. 2. Agravo de Instrumento à que se nega provimento" (TJPR - 17ª C.Cível - 0009189-83.2020.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: Juiz de Direito Substituto em 2º grau FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 06.05.2021).

Os fatos narrados, comprovados por sinal, ocasionaram intenso sofrimento psíquico, perturbação do estado anímico dos autores, que estão há anos convivendo com tamanha perturbação. A condenação criminal do representante da requerida, datada de 2015 (p. 200/203), não foi capaz de fazer cessar o uso anômalo de sua propriedade, com violação evidente aos direitos de vizinhança.

O valor a ser estipulado para indenizar os danos morais experimentados deve ser de tal monta que atenda às finalidades do instituto (punição ao causador do dano, alívio às vítimas e inibição de comportamentos semelhantes futuros), sem que haja enriquecimento de quem sofreu os danos e nem empobrecimento de quem os causou. Assim sendo, norteador por todos esses parâmetros, tenho que a quantia de R\$ 7.000,00 para cada autor se revela apta ao caso concreto.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no art.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

487, inc. I, do CPC, o que faço para: a) condenar a ré a obrigação de não fazer consistente em não produzir ruídos acima dos definidos pela tabela 3 da NBR ABNT 10151, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada vez que for produzido o barulho excessivo, sem fixação de um limite, justamente para inibir o comportamento da requerida (merecendo ainda menção que hoje em dia são diversos aplicativos de celulares que podem ser usados tanto para filmar quanto para medir os decibéis produzidos, mostrando-se relativamente fácil a comprovação do descumprimento da obrigação de não fazer); b) condenar a ré a pagar aos autores, a título de dano morais, a quantia de R\$ 7.000,00 para cada autor, com correção monetária pela tabela prática do TJSP (desde a publicação desta sentença) e com acréscimo de juros legais de mora (desde a citação).

Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

Franca, 22 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**